



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“Administradora Judicial”, “Administradora” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, conforme Termo de Nomeação devidamente assinado, em que são requerentes as empresas **BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando os termos do despacho do mov. 341.1, expor e requerer o que segue:

A União requereu, no mov. 215.1, que seja observado o art. 57 da Lei 11.101/2005, com a apresentação das certidões de regularidade fiscal, destacando, outrossim, a existência de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial.

No mov. 341.1, o Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidões de regularidade fiscal.

Algumas observações são necessárias acerca da providência determinada pelo Juízo.

A primeira, é que na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005 as certidões negativas de débitos poderão ser exigidas “Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem a objeção de credores”. Não há a necessidade, pois, de o Juízo determinar, nesse momento processual, a apresentação das mencionadas certidões.





A segunda, é que incumbe às Recuperandas a apresentação de toda a documentação da empresa, incluindo a questão acerca da sua regularidade tributária, a quem requer seja direcionada, oportunamente, a referida intimação.

ANTE O EXPOSTO, requer sejam as Recuperandas intimadas acerca do requerimento feito pela UNIÃO, e que o requerimento seja apreciado no momento oportuno, conforme determina o art. 57 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 17 de junho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR n. 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR n. 31.177

